



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004115-31.2011.815.0731

ORIGEM: 3ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva

APELADO: Ivan Xavier

ADVOGADO: Odilon Franca de Oliveira Júnior

PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. NARRATIVA DOS FATOS. CONCLUSÃO LÓGICA. REJEIÇÃO.

- Não há inépcia da inicial quando o autor narrou os fatos de forma conclusiva permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE PREVIAMENTE PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO INEXISTENTE NA AVENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

- A cobrança da comissão de permanência é vedada quando

cumulada com encargos remuneratórios e correção monetária, conforme entendimento do STJ.

- Recurso a que se nega provimento com arrimo no art. 557 do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de recurso apelatório interposto por **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca da Cabedelo que, nos autos da ação revisional c/c repetição do indébito ajuizada por **Ivan Xavier**, julgou procedente, em parte, o pedido exordial, para afastar a capitalização e a cumulação da comissão de permanência e encargos de mora.

O apelante alegou, preliminarmente, que a inicial deve ser indeferida por inépcia, pois da narrativa dos fatos não decorre conclusão lógica. No mérito, aduziu que a segurança jurídica e o postulado do *pacta sunt servanda* devem nortear o contrato, de modo que tudo o que foi acordado deve ser cumprido, pois o pacto faz lei entre as partes, e que inexistiu onerosidade excessiva, além de serem legais as cláusulas contratuais.

Sustentou, ainda, que é perfeitamente possível a capitalização dos juros após a edição da Medida Provisória nº 1.963/2000, desde que previamente acertado no contrato, sendo esse, inclusive, o entendimento do STJ; que não houve cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Por fim, defende a ilegalidade da repetição do indébito (fls. 175-198).

Contrarrazões pelo desprovimento da apelação (fls. 217-223).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 230-234).

É o relatório.

DECIDO.

Em matéria preliminar, alegou o banco apelante **inépcia da inicial**, pois aponta que das alegações do apelado em sua peça vestibular não decorrem uma conclusão lógica.

Examinando a peça exordial, constato que há clareza entre os fundamentos e sua conclusão. A narrativa dos fatos foi elaborada de forma clara e precisa, de modo que se pode retirar dela a conclusão a que pretendeu chegar o demandante, quanto ao pedido de restituição dos valores cobrados ilegalmente, não sendo o caso de inépcia.

In casu, restou demonstrado que o apelado, ao ingressar em juízo, trouxe à colação toda a documentação pertinente, de modo a dar ao feito o deslinde de que necessita, juntando até mesmo a cópia do contrato celebrado entre as partes.

Discute-se no presente procedimento a possibilidade ou não de o autor/apelado receber quantia decorrente do pagamento de cláusulas consideradas abusivas pelo consumidor. Para tanto, há clareza não somente na narração dos fatos e na exposição do direito, como também no pedido.

Assim, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a petição exordial cumpriu o disposto no artigo 282 do CPC, seja com referência aos fatos, seja pela documentação acostada, não se podendo, em hipótese alguma, adotar a regra do artigo 295 do mesmo Códex.

Então, **rejeito a prefacial.**

Quanto ao mérito do apelo, os autos relatam que o autor celebrou, em junho de 2010, com a instituição financeira ré, um contrato de arrendamento mercantil para a aquisição de um veículo Fiat Siena, cujo valor financiado seria de R\$ 45.577,80 (quarenta e cinco mil quinhentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), a ser adimplido em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 759,63 (setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Ao longo dos autos o demandante/apelado alegou a cobrança de verbas abusivas, devidamente reconhecidas em parte pelo Magistrado sentenciante a título de capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com encargos de mora, sendo determinada a devolução da quantia cobrada de forma indevida.

O cerne da questão reside em saber se ocorreu de forma legal a prática de juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com encargos de mora.

Sobre a **capitalização de juros**, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que após a entrada em vigor

da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros pelas instituições financeiras desde que expressamente pactuada no contrato. Eis alguns julgados:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...] (EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...] (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013).

[...] A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. [...] (AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013).

Analisando o contrato de financiamento (f. 21/27), verifica-se que o **primeiro** requisito, ou seja, o de que o contrato tenha sido celebrado em momento posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que se deu em 31/03/2000, restou atendido, na medida que o contrato foi celebrado no ano de **2011**.

Quanto ao **segundo** requisito de que tenha havido pactuação expressa da capitalização mensal de juros, verifica-se que **não consta no contrato qualquer tarifa em relação aos juros praticados na avença.**

Isto posto, ao analisar o pleito de antecipação da tutela, o juiz *a quo*, às fls. 67/68, foi deferido ao autor/apelado a inversão do ônus da prova para o banco apelante, e este não comprovou a pactuação do anoticismo questionado, falhando com a regra do art. 333, II do CPC.

Assim, ante a ausência da prova da capitalização de juros no contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, não há nada que alterar na sentença que deliberou pela ilegalidade de tal prática.

Já em relação à **cobrança da comissão de permanência**, é importante registrar o entendimento do STJ exposto na Súmula 472, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDADA A CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. PREVALÊNCIA DOS ENCARGOS DA MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. **1. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n. 472/STJ).** 2. Inadmissível, em sede de agravo regimental, a formulação de pedido que não consta das razões do recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido.¹

De acordo com essa concepção, deve-se expurgar do contrato a comissão de permanência quando cobrada cumulativamente com multa contratual, juros moratórios e capitalização de juros. Trata-se de cláusula contratual abusiva e, portanto, nula de pleno direito nos termos do art. 51, inciso XV, do CDC. Sua cobrança, nos moldes como está sendo feita, onera excessivamente o apelado, uma vez que está cumulada com outros encargos financeiros, caracterizando-se o *bis in idem*, situação repelida pelo STJ, como já foi visto, e que se mostra absolutamente incompatível com o equilíbrio contratual.

Saliente-se que a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual assumem maior gravidade quando não há valor determinado no ajuste, ficando ao livre arbítrio do fornecedor a modificação do contrato, em manifesto prejuízo ao consumidor, o que não se coaduna com as

¹ AgRg no REsp 1093879/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013.

disposições do Código de Defesa do Consumidor. Tem-se por incompatível com o dever de transparência e de informação das relações consumeristas.

Sendo assim, correta a sentença que determinou a cobrança desta verba sem a cumulação com correção monetária e juros.

Diante de tais fundamentos, **rejeito a preliminar** suscitada, e, no mérito, **nego seguimento ao apelo** arrimada no art. 557 do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 27 de agosto de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora